RECURSO ESPECIAL Nº 1.772.491 - SC (2018/0270686-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE	:	ORLANDO CELSO DA SILVA NETO
RECORRENTE	:	JOAO DE BONA FILHO
ADVOGADOS	:	ORLANDO CELSO DA SILVA NETO - SC012267
		JOÃO DE BONA FILHO - SC019145
RECORRIDO	:	DE LUCCA REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA
ADVOGADO	:	DANIELA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SC016776
INTERES.	:	JORGE HERIBERTO CORAL
ADVOGADOS	:	JULIANO CARDOSO SCHAEFER MARTINS - SC016790
		MARÇAL GERALDO GARAY BRESCIANI - SC017139
INTERES.	:	CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO - DF001530A
INTERES.	:	JOSE LUIS FAUSTINI
INTERES.	:	ESMALGLASS DO BRASIL - FRITAS, ESMALTES E CORANTES CERÂMICOS LTDA
INTERES.	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
INTERES.	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERES.	:	KHEMEIA INDÚSTRIA QUÍMICA S/A
INTERES.	:	E.J.B. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
INTERES.	:	IRMÃOS OLIVO LTDA/ ME
INTERES.	:	MANCHESTER QUÍMICA DO BRASIL S/A
INTERES.	:	COLOROBBIA BRASIL PRODUTOS PARA CERÂMICA LTDA
INTERES.	:	ODAIR MAURÍCIO DE OLIVEIRA
INTERES.	:	VIP CAR VEÍCULOS LTDA
INTERES.	:	FAMCRED FACTORING MERCANTIL DE CRÉDITO LTDA
INTERES.	:	CREDISA FOMENTO MERCANTIL LTDA
INTERES.	:	SILVA NETO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
INTERES.	:	VERA REGINA LANTIM
INTERES.	:	CÍCERO JORGE GARCIA
INTERES.	:	BACCIN ADVOGADOS ASSOCIADOS
INTERES.	:	FÁBIO TOMAZ SANTINONI
INTERES.	:	RODRIGO SANTIAGO BENTA
INTERES.	:	FABIO RONCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS
INTERES.	:	VILMAR DA SILVA EUGÊNIO
INTERES.	:	ARLINDO ROCHA
INTERES.	:	NILVA ALVES XIMENES
INTERES.	:	MARCIA SERRANO
INTERES.	:	VALDECIR SAUER
ADVOGADOS	:	ORLANDO CELSO DA SILVA NETO - SC012267
		JOÃO DE BONA FILHO - SC019145
INTERES.	:	VILMA MARIA FLECK
INTERES.	:	MAGNO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA
INTERES.	:	VILLA FARNESE INCORPORAÇÕES LTDA.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 39F44FB8-E8D5-4C31-AD62-C17AD5BBF382

INTERES. : APAN INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU O LEVANTAMENTO DA TOTALIDADE DOS VALORES DEPOSITADOS. NÃO CABIMENTO.
1. Inadmissível o recurso de agravo de instrumento diante da ausência de previsão do Código de Processo Civil.
2. Conforme entendimento assentado no julgamento do Recurso Especial n.º 1.704.520/MT, de Relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI, sob o rito dos repetitivos, o rol do art. 1.015, do Código de Processo Civil, é de taxatividade mitigada, admitindo-se a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.
3. Na hipótese dos autos, inexistência de urgência a exigir a imediata apreciação da questão relativa à prescrição em sede de agravo de instrumento, podendo ser analisada no momento do julgamento do recurso de apelação.
4. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por ORLANDO CELSO DA SILVA NETO E OUTRO com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (fl. 174):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE FALÊNCIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DELIBEROU SOBRE A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LIBERAÇÃO DE VERBAS PERTINENTES A CRÉDITOS DE NATUREZA ALIMENTAR. RECURSO DOS CREDORES. FALTA DE CABIMENTO. PRESSUPOSTO PROCESSUAL INTRÍNSECO. HIPÓTESES TAXATIVAMENTE PREVISTAS NO ARTIGO 1.015 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI ? 11.101/05 QUE APENAS PREVÊ TRÊS HIPÓTESES PARA CABIMENTO DO AGRAVO. INADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA A QUAISQUER DELAS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI PROCESSUAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 39F44FB8-E8D5-4C31-AD62-C17AD5BBF382

> *"Há de se rechaçar a possibilidade de interpretação extensiva do art. 1.015 simplesmente por se tratar de questão envolvendo recuperação judicial, já que ausente qualquer discriminação do legislador no sentido de permitir a interposição restituição de valores supostamente depositados por equívoco, seja na nova codificação processual civil ou na Lei n° 11.101/2005." (TJSC, Agravo n. 4013561-24.2016.8.24.0000 de agravo de instrumento contra a decisão que nega a. Câmara Civil Especial. Rei. Des. Luiz Antônio Zanini Fornerolli. j. 27-4.2017).*

Consta dos autos que JOÃO DE BONA FILHO E ORLANDO CELSO DA SILVA NETO interpuseram agravo de instrumento de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda da Comarca de Criciúma/SC, que limitou o valor do crédito dos agravantes e autorizou a expedição de alvará em favor deles apenas até o limite de 150 salários mínimos.

O Tribunal de Justiça de origem não conheceu do recurso conforme a ementa acima transcrita.

Em suas razões de recurso especial, a recorrente alegou violação ao art. 1.015, do Código de Processo Civil, ao argumento de cabível a interposição do agravo de instrumento. Acenou pela ocorrência de dissídio jurisprudencial. Requereu, por fim, o provimento do recurso especial.

Não houve apresentação de contrarrazões.

O Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 251/255.

É o relatório.

Passo a decidir.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ao julgar o recurso de agravo interno, destacou o seguinte quanto ao não cabimento do agravo de instrumento (fls. 179/182):

> *(...)*
> ***O cabimento e o pressuposto de admissibilidade relacionado a adequação entre a decisão judicial impugnada e o recurso apresentado pela parte, à luz do ordenamento jurídico que estabelece taxativamente as regras que permitem a impugnação dos atos judiciais decisórios e o respectivo meio***

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 39F44FB8-E8D5-4C31-AD62-C17AD5BBF382

processual cabível.

De acordo com a clássica lição de Araken de Assis sobre o cabimento, "seu exame se realizará através de dois ângulos distintos, mas complementares: a recorribilidade do ato e a propriedade do recurso eventualmente interposto" (Manual dos recursos. 4.Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 147).

Inovando na matéria, o Novo Código de Processo Civil, no art. 1.015, estabelece rol taxativo das hipóteses em que é cabível o agravo de instrumento, a saber:
(...)
Como se vê, diferentemente do regime jurídico processual anterior, em que todas as decisões interlocutórias eram recorríveis por agravo, na forma retida ou por instrumento, agora somente será cabível o agravo de instrumento nos casos previstos taxativa e expressamente no art. 1.015, ou em legislação especial.

No caso em apreciação, os agravantes insurgem-se da decisão que indeferiu o pedido de liberação da totalidade dos valores dos créditos trabalhistas por eles habilitados no processo falimentar e que autorizou a expedição de alvará judicial para levantamento somente até o limite da quantia representativa a 150 salários-mínimos, proporcionalmente, em favor deles.

À toda evidência, referida decisão interlocutória que não se enquadra em qualquer das hipóteses descritas no art. 1.015 do CPC/15.

A par disso, a Lei de Falência e Recuperação de Empresas n° 11.101/05 não prevê expressamente a possibilidade de interposição de agravo de instrumento na hipótese ora tratada, permitindo-a apenas contra as seguintes decisões: a que julga a impugnação à habilitação de crédito (art. 17), a concessiva da recuperação judicial (art. 59, § 2º) e a que decreta a falência do devedor empresário (art. 100).

É importante consignar que, no despacho de fls. 117-118, o então relator da Câmara Civil Especial admitiu provisoriamente o processamento do recurso com fundamento no art. 1.015, XIII, do CPC/15 c/c art. 17, da Lei 11.101/05, por considerar que a decisão tratou sobre "impugnação ao crédito em processo falimentar".

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 39F44FB8-E8D5-4C31-AD62-C17AD5BBF382

> ***Contudo, tal raciocínio não pode prosperar, tendo em vista que as questões relativas à habilitação e/ou impugnação dos créditos dos agravantes já foram resolvidas nos autos do incidente n° 02008029554-1. Logo, a decisão interlocutória ora recorrida foi exarada no bojo da ação falimentar e versa apenas sobre pleito de liberação de alvará judicial referente a crédito preferencial, matéria que não encontra hipótese de cabimento na Lei n° 11.101/05 (g.n.)***.

Nesse contexto, verifica-se que o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina não merece reforma.

Prefacialmente, verifica-se que não está prevista no rol do art. 1.015, do CPC, a possibilidade de interposição do agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de liberação da totalidade dos valores dos créditos trabalhistas por eles habilitados no processo falimentar. Dessa forma, em tese, inadmissível o recurso de agravo de instrumento diante da ausência de previsão do Código de Processo Civil.

A propósito:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. INVIABILIDADE.*
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*
> *2. A determinação de prestação de contas não é matéria prevista no rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015.*
> *3. No presente caso, não se observa situação de urgência ou risco do perecimento do direito.*
> *4. Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015).*
> *5. Agravo interno não provido.* ***(AgInt no REsp 1804458/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2019, DJe 21/11/2019)***

Ademais, conforme entendimento assentado no julgamento do Recurso

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 39F44FB8-E8D5-4C31-AD62-C17AD5BBF382

Especial n.º 1.704.520/MT, de Relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI, sob o rito dos repetitivos, o rol do art. 1.015, do Código de Processo Civil é de taxatividade mitigada, admitindo-se a interposição de agravo de instrumento apenas quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

A propósito:

> *RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS.*
> *1 - O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal.*
> *2 - Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as "situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação".*
> *3 - A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art.*
> *1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo.*
> *4 - A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 39F44FB8-E8D5-4C31-AD62-C17AD5BBF382

> *processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos.*
> *5 - A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na repristinação do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo.*
> *6 - Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.*
> *7 - Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade com interpretação restritiva serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, eis que somente se cogitará de preclusão nas hipóteses em que o recurso eventualmente interposto pela parte tenha sido admitido pelo Tribunal, estabelece-se neste ato um regime de transição que modula os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica somente seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão.*
> *8 - Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que tange à competência.*
> *9 - Recurso especial conhecido e provido.* ***(REsp 1704520/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018)***

Na hipótese dos autos, o juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de levantamento da totalidade de créditos sob os seguintes fundamentos:

> *(...)*
> *I - Diante das penhoras efetuadas no rosto dos autos às fls. 7496, 7587 e 7592, intime-se o Administrador Judicial da Massa Falida para, querendo, opor embargos no prazo legal.*
> *II - Atenta ao requerimento formulado à fl. 7518, dê-se vista ao*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 39F44FB8-E8D5-4C31-AD62-C17AD5BBF382

Administrador Judicial e, em seguida, ao Ministério Público para manifestação.Após voltem conclusos. Ill - Diante da manifestação do Administrador Judicial às fls. 7519/7520, autorizo a expedição de alvará em favor dos credores trabalhistas Rose Maria Moraes e Alexsandro Dias Machado, com retenção de IR, observados os dados relativos ao crédito e às contas bancárias dos credores às fls. 7607/7608. ***IV - No tocante ao requerimento formulado às fls. 7540-7543 (doc's às fls. 7544-7586), atenta à manifestação do administrador judicial (fls. 7604-7608), considerando o trânsito em julgado da decisão proferida pelo STJ que deu provimento ao Recurso Especial dos requerentes (REsp n°. 1.575.470/SC) e permitiu a inclusão do crédito perseguido no quadro geral de credores na classe trabalhista, passo a tecer algumas considerações pertinentes ao caso. No caso, observa-se que o valor pleiteado pelos credores ultrapassa a limitação de 150 salários mínimos prevista no art. 83, I, da LRF, o que por si só desautoriza a expedição de alvará no montante total pleiteado. Não desmerecendo o trabalho desempenhado pelos advogados, o art. 83, I, da Lei n.° 11.101/2005 não deixa espaço para debate, pois estabelece que "A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem: I - os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinqüenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho".Assim sendo, resta claro que cada credor da primeira classe ínsita no dispositivo legal em epígrafe, não poderá perceber valor superior a 150 (cento e cinqüenta) salários mínimos.*** *Sobre o tema, é a lição de Fábio Ulhoa Coelho:Anote-se que nem todos os créditos de natureza trabalhista gozam desse grau de preferência no concurso falimentar. A lei estabelece um limite de valor, ao definir os créditos dessa classe. O limite é de 150 salários mínimos por credor. Quer isso dizer que o empregado com crédito inferior ou igual a esse limite concorre nessa classe preferencial pela totalidade de seu direito; mas aquele que possui crédito maior que o teto indicado participa do concurso em duas classes; pelo valor de 150 salários mínimos na dos empregados e equiparados e pelo que exceder, na dos quirografários. O objetivo da limitação é impedir que se consumam os recursos da massa com o atendimento a altos salários dos administradores da sociedade falida. A preferência da classe dos empregados e equiparados é estabelecida com vistas a atender os mais necessitados, e os credores por elevados salários não se consideram nessa situação (Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas. 8. ed. São Paulo:*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 39F44FB8-E8D5-4C31-AD62-C17AD5BBF382

> *Saraiva, 2011. p. 302).Vê-se, portanto, que é descabida a liberação de uma única verba, fixada em relação a uma única ação, em valor superior ao limite estabelecido em lei, mormente porque não se pode levar em consideração o número de advogados que atuaram na causa, mas sim o valor fixado na ação a título de honorários* ***(g.n.)***.

Transpondo tal entendimento para a hipótese dos autos, verifica-se que não existe qualquer urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação que permita a utilização do recurso de agravo de instrumento.

Ante o exposto, com base no art. 932, inciso IV, do CPC/15, conheço e nego provimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2019.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 39F44FB8-E8D5-4C31-AD62-C17AD5BBF382